



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500234-29.2020.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante MARCEL SEVERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.312

Apelação nº 1500234-29.2020.8.26.0511

Comarca: Rio das Pedras – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Dalton Lacerda Vidal Vital Filho

Apelante: Marcel Severino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 07 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 02 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, e pagamento de 11 dias-multa, calculados em 2/3 do salário-mínimo vigente, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do apelante (ii) fixação da pena-base no mínimo legal (iii) imposição de regime inicial aberto para o cumprimento de pena (iv) substituição da pena corporal por restritiva de direitos, (v) concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade do relato policial. Réu confessou a ingestão de bebida alcóolica na data dos fatos. Embriaguez atestada por laudo de exame toxicológico e pela prova oral colhida. Presença de álcool etílico no sangue em concentração bastante acima do permitido. Apelante conduzia veículo automotor na via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e causou colisão com outro veículo por conta da embriaguez.

4. Mantida a dosimetria. Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime dos autos configura maus antecedentes. Precedentes.

5. Mantido o regime inicial semiaberto e a vedação à substituição da pena corporal por pena alternativa, ante a reincidência específica, a evidenciar que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

6. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Renda mensal declarada pelo réu incompatível com situação de hipossuficiência. Ainda que concedida a justiça gratuita, não há que se falar em isenção de custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Marcel Severino** contra a r. sentença de fls. 234/240 que o condenou à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados em 2/3 do salário-mínimo vigente, por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Inconformada, apela a Defesa pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 245/250).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 253/256).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 267/274).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Constou dos autos que no dia 19 de abril de 2020, por volta das 19:29 horas, na Rodovia SPA 045/127, km 5, área rural, no município e comarca de Rio das Pedras, o apelante Marcel Severino conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Segundo apurado, Marcel, após ingerir quantidade considerável de bebida alcoólica (cerveja), conduziu o automóvel Honda/CIVIC, placa EAS 0300 – Rio das Pedras/SP, pela mencionada Rodovia. Na oportunidade, o

apelante conduzia o veículo de forma perigosa, vez que estava com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência do álcool ingerido.

Em decorrência disso, o apelante perdeu o controle do veículo, invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo Toyota/Hilux, placa HMT 9365 – Rio das Pedras/SP, que era conduzido por Luiz Fernando Nogueira Miguel.

Ato contínuo, policiais militares realizaram diligências, localizaram o mencionado automóvel e abordaram Marcel, constatando seu visível estado de embriaguez, consistente em olhos avermelhados, fala desconexa e forte odor etílico. Realizado o exame toxicológico de dosagem alcoólica, constatou-se que o apelante apresentava 1,7 gramas de álcool por litro de sangue.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, laudo pericial do local e do veículo de fls. 19/30 e exame toxicológico de dosagem alcoólica de fls. 43/45.

Igualmente, a autoria restou demonstrada.

Interrogado em Juízo, o apelante Marcel Severino aduziu que no dia dos fatos bebeu duas garrafas de cerveja de 600ml em um almoço de família. Dormiu e no final da tarde foi até Piracicaba comer um lanche com os amigos, por volta de 18 horas. Alegou que não estava sob efeito do álcool e que não estava com a capacidade psicomotora alterada, e por isso conduziu o veículo. Narrou que durante o percurso o pneu do carro furou, razão pela qual perdeu o controle do carro e colidiu contra o veículo que vinha em sentido contrário.

Não fora isso, policial militar Douglas da Cruz Barbosa, ouvido em Juízo, atestou que não se recorda da ocorrência devido ao transcurso do tempo, mas confirmou que em 2020 trabalhava na região. Entretanto, confirmou a autenticidade de sua assinatura no termo de depoimento de fls. 120/121.

Com efeito, em solo policial, o policial militar Douglas da Cruz Barbosa afirmou que “que na data dos fatos estava trabalhando com seu colega Gustavo Biteli Percira. No dia dos fatos. foram acionados para atender ocorrência de acidente de trânsito entre os veículos Toyota Hilux de placas HMT9365 e o veículo

Honda Civic de placas EAS0300, respectivamente conduzidos por Luiz Fernando Nogueira Miguel e Marcel Severino. O motorista Luís Fernando relatou ao depoente e ao seu colega que transitava com sua camionete pelo local, sentido a cidade de Piracicaba - Rio das Pedras e que o veículo Honda Civic invadiu a contramão de direção causando uma colisão transversal. O depoente relata que não [houve] ocorrência de lesões corporais do acidente, apenas danos materiais nos veículos. Mas percebendo que Luís Fernando e Marcel estavam alterados solicitaram que fizessem o exame de etilômetro, onde Luiz Fernando realizou o teste e apresentou o resultado de 0.36 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. O motorista do veículo Civic, Marcel Severino negou-se em realizar o teste, motivo pelo qual conduziu as partes para a Delegacia de Polícia. Recorda-se que os veículos estavam em ordem com relação a sua documentação. Na Delegacia de Polícia tanto Luiz Fernando quanto Marcel concordaram em retirar uma amostra de sangue para o exame de dosagem alcoólica” (fls. 120/121).

Deste modo, não resta dúvida também sobre a autoria delitiva, sobretudo considerando que o próprio réu admitiu em Juízo ter ingerido bebida alcoólica.

Não obstante a alegação de que não se encontrava com a capacidade psicomotora reduzida em razão da ingestão de álcool, sua versão restou isolada nos autos, mormente diante do depoimento prestado pela testemunha em fase policial e confirmado em Juízo, no sentido de que o apelante aparentava sinais compatíveis com o estado de embriaguez no momento de sua abordagem.

Ressalte-se inexistirem razões para recusar credibilidade ao relato policial, o qual merecem a normal confiabilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente nos autos. Não fora demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da testemunha, não possuindo ela, *a priori*, interesse de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática do crime que o soubesse inocente.

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-

se precedente do Col. STJ:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...).(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Portanto, a prova oral colhida, acrescida do laudo de exame toxicológico já mencionado, em que a perita atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,7 gramas por litro de sangue, formam conjunto probatório robusto no sentido de demonstrar que o apelante conduzia veículo automotor na via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

O decreto condenatório é, pois, de rigor, tal como foi lançado, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase a pena-base foi fixada 1/6 acima do patamar mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu e das consequências do crime, dado que causou colisão com outro veículo em razão da embriaguez.

Observe-se que o réu ostenta condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior à prática do delito ora apurado (processo nº 1500060-54.2019.8.26.0511), conforme certidão criminal de fls. 225/229, a qual, ainda que não seja apta a gerar reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes.

Neste sentido, iterativa jurisprudência do C. STJ:

"A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura maus antecedentes. Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal". (STJ, 5ª Turma, HC 165505/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28.06.2012)

"Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para a caracterização de maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame". (STJ, 5ª Turma, 185126/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08.03.2012)

Na segunda fase, o Juízo de primeiro grau compensou integralmente a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante de reincidência específica (3000314-60.2013.8.26.0511 – fls. 225/229).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva no patamar de 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias-multa e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por derradeiro, fica mantido o regime inicial semiaberto, bem como a vedação à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ante a reincidência específica do apelante, o que, sem dúvida, evidencia que regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Com efeito, a legislação não autoriza, no caso, o regime aberto, reservado apenas ao acusado não reincidente, conforme o artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, restando o regime inicial semiaberto adequado por se tratar de pena de detenção. Igualmente, em se cuidando de reincidente, com efeito, não se admite a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Por fim, o pedido de concessão de justiça gratuita não comporta provimento. A alegação de que o recorrente é hipossuficiente não se sustenta, dado que em seu interrogatório em Juízo afirmou auferir renda mensal de quinze mil reais.

Anoto que, mesmo que concedida a justiça gratuita, não haveria que se falar em isenção de custas, mas em suspensão da exigibilidade, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo da Execução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da

justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora